



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte alteração:

Art. 11.
.....
§8º
.....

V- tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, apresentado as contas de campanha eleitoral.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação literal da legislação eleitoral vigente compreende que a omissão no dever de prestação de contas passa a se constituir em impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sem a qual não se pode concorrer a cargo eletivo.





Ocorre que a postergação dos efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, denota manifesta inconstitucionalidade da Súmula 42 do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

A aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral do candidato por 4 (quatro) anos, ainda que ele obtenha judicialmente sua regularização, criando, portanto, causa de inelegibilidade fora dos contornos constitucionais.

Não se afigura razoável privar o cidadão de um direito fundamental mesmo após sentença declaratória de regularização de fato impeditivo da quitação eleitoral, negando-lhe o pleno gozo dos direitos políticos mesmo após o cumprimento de obrigação legal, ainda que extemporânea.

É cediço que não padece de inconstitucionalidade a condição de elegibilidade, prevista na lei das eleições, de quitação eleitoral, na qual está inserido o cumprimento do dever de prestar contas. Entretanto, a manutenção dos efeitos da ausência quitação eleitoral para além da data em que as contas foram regularizadas configura manifesta inconstitucionalidade.

Neste sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.463/2015 (SÚMULA 42, TSE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 11, VI, § 7º da Lei das Eleições não padece de inconstitucionalidade, pois derivada do poder regulamentar do legislador ordinário acerca dos contornos das condições de elegibilidade.

2. Sem embargo, essa disposição legal não comporta interpretação no sentido de postergar os efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, daí porque inconstitucional a norma do artigo 73, I, da Res.–TSE nº 23.463/2015, cuja origem está na Súmula 42, do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

3. Consequentemente, aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais.

4. Entendimento, todavia, não aplicável ao caso concreto, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem assim porque é vedado ao órgão julgador decidir a mesma questão por mais de uma vez, por força do art. 505, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(ACÓRDÃO N.º 58.254 RECURSO ELEITORAL 0600138-96.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ) (grifo nosso).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217973232200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





Como se observa, a previsão contida na Súmula 42 e Resolução de Prestação de Contas do TSE impõe restrição que vai além do que dispõe a lei, na medida em que não só nega a expedição de certidão de quitação eleitoral pela ausência de prestação de contas, como estende a restrição a todo o período da legislatura, mesmo após sentença declaratória de regularização das contas, tornando-se ilegal e inconstitucional.

O regramento atual imposto pelo TSE fere tanto a Constituição como a própria Lei das Eleições ao postergar os efeitos de uma inicial ausência de quitação eleitoral para momento posterior àquele em que foi removido o óbice para essa falta de quitação, ou seja, para além da regularização das contas, de modo a impedir o exercício do quando objetivamente não existe mais obstáculo decorrente da falta de prestação de contas.

Nota-se dessa forma a inadequação da legislação vigente, ao impedir de maneira infraconstitucional condições de elegibilidade para o exercício do direito político previsto na Carta Magna.

Trata-se de limitação concreta não prevista na Constituição Federal, tampouco em lei complementar, mas instituída por interpretação conferida à lei ordinária e por resolução, sendo certo, ademais, que na legislação não há qualquer alusão temporal aos efeitos da ausência de prestação de contas.

Desta feita, o projeto de lei, ora proposto, busca corrigir essa inadequação, permitindo que o candidato que apresente sua prestação de contas de campanha extemporaneamente possa voltar a concorrer em eleições futuras.

Na expectativa de se evitar o estímulo a não prestação de contas no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, propomos a atribuição de penalização para aqueles que não o tenham observado, submetendo-os a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da prestação de contas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A proposta é sugestão do nobre amigo, Presidente Municipal do PDT e Procurador-Geral do Município de Guaíba-RS, Dr. Alex Trindade, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária ao regramento constitucional sem, contudo, descartar uma punição ao candidato que apresente à Justiça Eleitoral a prestação de contas extemporaneamente.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217973232200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

